



REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES  
GOVERNO REGIONAL  
GABINETE DO PRESIDENTE

**SAI-GAPS/2014/464**

Exm.<sup>a</sup> Senhora  
Chefe do Gabinete de Sua Excelência a  
Presidente da Assembleia da República  
Palácio de S. Bento

1249-068 LISBOA

Ponta Delgada, 25 de novembro de 2014

**ASSUNTO: PROPOSTA DE LEI N.º 258/XII - AUTORIZA O GOVERNO A ALTERAR A LEI N.º 7/2008, DE 15 DE FEVEREIRO, QUE ESTABELECE AS BASES DE ORDENAMENTO E DA GESTÃO SUSTENTÁVEL DOS RECURSOS AQUÍCOLAS DAS ÁGUAS INTERIORES E DEFINE OS PRINCÍPIOS REGULADORES DAS ATIVIDADES DA PESCA E DA AQUICULTURA NESSAS ÁGUAS**

*Ex<sup>ma</sup> Senhora*

Encarrega-me Sua Excelência o Presidente do Governo de acusar a receção da Proposta supramencionada, à qual o Governo dos Açores emite parecer desfavorável tendo em conta que o disposto no artigo 39.º, «Regiões Autónomas», não constitui solução bastante e adequada face às cominações constitucionais e estatutárias que enquadram esta matéria.

Na verdade, quanto à aplicação da lei às Regiões Autónomas, o Governo dos Açores não pode deixar de fazer menção ao devido enquadramento jurídico-constitucional deste âmbito.

Primeiramente, o disposto na alínea j), do n.º 1, do artigo 227.º, da Constituição da República Portuguesa, indica como poder das regiões autónomas «dispor, nos termos dos estatutos e da lei das finanças das regiões autónomas, das receitas fiscais nela cobradas ou geradas, bem como de uma participação nas receitas tributárias do Estado,



REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES  
GOVERNO REGIONAL  
GABINETE DO PRESIDENTE

estabelecida de acordo com um princípio que assegure a efetiva solidariedade nacional, e de outras receitas que lhes sejam atribuídas e afetá-las às suas despesas.»

Consequentemente estatui o n.º 1, do artigo 19.º, do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma dos Açores, que «a Região dispõe, para as suas despesas, nos termos da Constituição, do presente Estatuto e da Lei das Finanças das Regiões Autónomas, das receitas fiscais nela cobradas ou geradas, de uma participação nas receitas tributárias do Estado, estabelecida de acordo com o princípio da solidariedade nacional, bem como de outras receitas que lhe sejam atribuídas.»

Ora, a alínea b), do n.º 2, daquele mesmo artigo, dispõe que constituem, em especial, receitas da Região «todos os impostos, taxas, multas, coimas e adicionais cobrados no seu território (...)», a alínea c) determina, ainda, que constituem receitas da Região «outros impostos que devam pertencer-lhes, nos termos do presente Estatuto e da lei, nomeadamente em função do lugar da ocorrência do fator gerador da obrigação do imposto.»

Exposto isto, a conjugação deste enquadramento legal e constitucional com o disposto na Lei das Finanças das Regiões Autónomas – Lei Orgânica n.º 2/2013, de 2 de setembro, sobretudo quanto ao estatuído no n.º 1, do seu artigo 24.º, que consagra que «as regiões autónomas têm direito à entrega pelo Governo da República das receitas fiscais relativas aos impostos que devam pertencer-lhes, nos termos dos artigos seguintes, bem como a outras receitas que lhes sejam atribuídas por lei.» bem como, com o conteúdo do artigo 35.º desta Lei das Finanças das Regiões Autónomas, ao dispor que «constitui receita de cada região autónoma, o produto das taxas, emolumentos e preços devidos pela prestação de serviços regionais (...) e pela utilização de bens do domínio público regional.», resulta na conclusão de que para a construção de uma solução que minimize os vícios de ilegalidade e inconstitucionalidade daquela norma, devem ser aditados ao artigo 39.º a seguinte redação:

Artigo 39.º

Regiões Autónomas

1 - A presente lei aplica-se às Regiões Autónomas dos Açores e da Madeira, **sem prejuízo das respetivas competências legislativas nesta matéria.**



REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES  
GOVERNO REGIONAL  
GABINETE DO PRESIDENTE

**2 - As competências atribuídas pela presente lei às autoridades e serviços administrativos são, nas regiões autónomas, exercidas pelos órgãos e serviços das respetivas administrações regionais.**

**3 - O produto das taxas, licenças, coimas e sanções acessórias aplicadas ao abrigo da presente lei pelos órgãos e serviços das administrações regionais constituem receita própria da respetiva região quando aplicados no respetivo território.**

Com os melhores cumprimentos. *e considerat*

A CHEFE DO GABINETE

LUÍSA SCHANDERL